



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.810 - CE (2018/0045915-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : IGOR PINHEIRO COUTINHO
ADVOGADO : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANQUELINO BARBOSA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Nessa linha, é compreensível que feitos complexos e de difícil resolução, com elevado número de réus ou de condutas delituosas, protraiam-se no tempo, merecendo uma análise flexível dos prazos da segregação.

3. No caso, contudo, o excesso fica caracterizado, pois a prisão cautelar, que remonta a dezembro de 2014, já dura dois anos após a decisão de pronúncia, e o atraso é causado pelas diligências requeridas pela Corte de origem antes do julgamento do recurso em sentido estrito interposto (recurso este encaminhado ao Tribunal somente em 13/2/2017).

4. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, sem prejuízo de que lhe sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, sujeitas à permanente avaliação judicial quanto a sua adequação e sua necessidade.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Maria Thereza de Assis Moura. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.810 - CE (2018/0045915-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : IGOR PINHEIRO COUTINHO
ADVOGADO : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANQUELINO BARBOSA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal *a quo*, no qual se busca revogação da prisão preventiva, com a alegação de excesso de prazo para julgamento do recurso em sentido estrito, interposto em face da sentença de pronúncia.

O paciente, FRANQUELINO BARBOSA JUNIOR, foi pronunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, e art. 129, todos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação do *habeas corpus*.

Na origem, no recurso em sentido estrito n. 0000193-80.2017.8.06.0000/CE, em 2/4/2018, foi expedido termo de vista à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer de mérito, com o encaminhamento de mídia, conforme as informações eletrônicas disponíveis em 5/4/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.810 - CE (2018/0045915-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para julgamento do recurso em sentido estrito.

Conforme as informações prestadas nos autos (fls. 443/524 e 526/529) e disponíveis no Tribunal de origem, o paciente foi preso preventivamente em 23/12/2014 e pronunciado em 22/1/2016, motivo pelo qual a defesa interpôs recurso em sentido estrito em 22/3/2016. O Juízo de 1º Grau manteve a sentença por decisão proferida em 5/9/2016, tendo as contrarrazões sido apresentadas em 14/9/2016.

Os autos foram remetidos ao Tribunal em 13/2/2017 e distribuídos em 21/3/2017, abrindo-se vista ao *Parquet* para manifestação, que requereu a conversão do julgamento em diligência, em razão de Juízo de 1º Grau ter mantido a pronúncia antes da apresentação de resposta pela acusação, pedido que foi indeferido em 16/5/2017.

Em sequência, foi determinado encaminhamento dos autos ao Ministério Público, oficiando-se a Vara de origem em 3/7/2017, para a remessa da mídia referente à instrução processual realizada na ação penal. Diante do não encaminhamento das mídias solicitadas, expediu-se novo ofício em 24/11/2017.

Em 2/4/2018, foi expedido termo de vista à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer de mérito, com o encaminhamento de mídia, conforme as informações eletrônicas disponíveis em 5/4/2018.

Cumprе observar, por oportuno, que, quanto à primeira fase do Tribunal do Júri, nos termos da súmula n. 21/STJ - *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução*. A esse respeito: HC 73.843/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017; HC 343.617/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016; RHC 65.628/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016.

Posto isso, sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Nesse contexto, verifica-se que, após prolatada a sentença de pronúncia, a defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs recurso em sentido estrito, que, além de suspender o julgamento do Tribunal do Júri nos termos do art. 584, § 2º do CPP, segue a sua marcha dentro da normalidade, embora tenha havido a necessidade de expedição de ofício para a remessa da mídia correspondente à instrução processual, encontrando-se atualmente com vistas para manifestação do *Parquet*. Desse modo, constata-se que a marcha processual apresenta-se razoável, embora o recurso esteja pendente de julgamento.

E, não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELA DEFESA. PROCESSO NA IMINÊNCIA DO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. A despeito de o paciente estar preso desde o dia 11/2/2015, já foi proferida sentença de pronúncia, o que atrai ao caso a incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que 'pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução'.

3. A morosidade ocorrida após a sentença de pronúncia não ultrapassa a normalidade, uma vez ter sido interposto recurso em sentido estrito pela defesa contra a decisão e, contra acórdão denegatório, recurso especial.

4. Não obstante, os autos aportaram na vara de origem em 19/12/2016, onde vêm recebendo o impulso devido, já estando na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, de modo que o processo encontra-se na iminência do julgamento.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Recomendação de prioridade e celeridade no julgamento da ação penal originária.

(RHC 75.218/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, porém com recomendação de celeridade no julgamento do recurso em sentido estrito n. 0000193-80.2017.8.06.0000/CE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.810 - CE (2018/0045915-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : IGOR PINHEIRO COUTINHO
ADVOGADO : IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANQUELINO BARBOSA JUNIOR (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Cinge-se a controvérsia a verificar se há excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito outrora interposto.

Inicialmente, registre-se que é da orientação deste Superior Tribunal que *"a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC n. 331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Cumpre reconhecer que os prazos processuais não são peremptórios, bem como que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, na situação concreta, há manifesto malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

Segundo as informações constantes dos autos (e-STJ fls. 443/524 e 526/529), o paciente encontra-se preso desde 23/12/2014. Porém, o processo flui com demasiada lentidão: a pronúncia foi proferida em 22/1/2016; interposto recurso em sentido estrito, os autos foram encaminhados ao Tribunal apenas em 13/2/2017; foi protocolizada petição da procuradoria de justiça, no qual foi requerida a conversão do feito em diligências *"para remeter os autos ao juízo de origem para que exercesse o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de retratação no sentido de sustentar ou reformar a decisão de pronúncia, ante a inversão dos atos processuais, [uma] vez que o magistrado se manifestou antes da res- posta do Ministério Público (recorrido), o que poderia ensejar uma nulidade" (e-STJ fl. 528).

Por fim, consta ainda das informações que *"foi determinada a remessa dos autos com a respectiva mídia correspondente à instrução processual para o Ministério Público para parecer. Ofício encaminhado em 03/07/2017 solicitando a remessa das mídias. Consta às fls. 397, comprovante de envio do referido ofício por malote digital, sendo que nada foi encaminhado. Convém esclarecer que novo ofício, fl. 398, encaminhado por esta relatoria, reiterando a remessa das mídias, devidamente enviado para a comarca de Umirim/CE, conforme comprovante de envio de malote digital às fls. 399, sendo que, até o momento nada foi apresentado" (e-STJ fl. 529).*

Nota-se que, de fato, há certa demora para o julgamento do recurso em sentido estrito, porquanto encaminhado ao Tribunal apenas em fevereiro de 2017. Tal delonga é injustificada, mesmo que pautada na necessidade de diligências. Portanto, conclui-se que a demora no julgamento do recurso deve ser atribuída, unicamente, à desídia estatal, vislumbrando-se, assim, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Trago à colação os seguintes precedentes, a fim de elucidar o tema versado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. O mero julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que pronunciou o paciente não encerra a discussão acerca do excesso de prazo para a manutenção da segregação cautelar, porquanto o réu pronunciado ainda será submetido ao julgamento em sessão plenária e, somente então, o órgão julgador competente - a saber, o Conselho de Sentença - decidirá sobre os delitos a ele imputados, de maneira que a prisão preventiva poderá alongar-se por período ainda maior que o já verificado no caso.

3. O paciente está cautelarmente preso desde 6/5/2013. Pronunciado, em 7/10/2013, pela suposta prática do delito previsto nos arts. 121, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, I e IV, e 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sua prisão preventiva foi mantida pelo Juízo de primeiro grau. Irresignado, o paciente interpôs recurso em sentido estrito, que foi distribuído em 19/12/2013 e julgado tão somente em 16/5/2017, cerca de 3 anos e 6 meses depois, sem que a defesa possa ser responsabilizada por tal delonga.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso ocorram fatos novos que demonstrem sua necessidade. Estendidos os efeitos à corré Juliane de Cássia Ferrero, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC 398.438/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 11/09/2017, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE EXAME TOXICOLÓGICO. DEMORA INJUSTIFICADA. CUSTÓDIA QUE PERDURA HÁ QUASE 2 ANOS. FALTA DE PREVISÃO DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. A celeridade processual é idéia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Uma vez apurada a irrazoável delonga processual penal, sem a decisiva contribuição da defesa, é imperiosa a declaração do constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, a demora deveu-se a incidente de perícia toxicológica a qual o Ministério Público Estadual anuiu, e cujo laudo pende de conclusão desde junho de 2015, sendo incertos a retomada do curso do processo e o término da instrução criminal, embora o acusado já se encontre custodiado há quase 2 anos.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva por excesso de prazo.

(HC 337.673/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CÉLERE DESFECHO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.

2. **Evidenciada a coação advinda de excesso de prazo porquanto o recorrente está preso preventivamente desde abril de 2013, de forma que o prazo global de sua constrição resulta em mais de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses, inexistindo previsão concreta quanto à data em que será realizado seu julgamento pelo Júri, até porque, se aguarda o julgamento do Recurso em Sentido Estrito defensivo; não se vislumbrando, de igual forma, rápida resolução da lide que ainda se encontra em diligência.** 3. **Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita.**

4. Habeas corpus conhecido para conceder a ordem, revogando-se a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante.

(HC 374.722/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017, grifei.)

Nessa alheta, indubitavelmente, há constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus**, para relaxar a prisão do paciente, nos autos da Ação Penal n. 2357-40.2015.8.06.0177/0, que tramita perante o Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Umirim/CE, sem prejuízo de que lhe sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, sujeitas à permanente avaliação judicial quanto a sua adequação e sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0045915-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 438.810 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001938020178060000 1938020178060000 23574020158060177

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IGOR PINHEIRO COUTINHO
ADVOGADO	: IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANQUELINO BARBOSA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: GLEISON DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: JUVENCIO CARLOS MARTINS
CORRÉU	: JOAO BATISTA BARBOSA LOPES
CORRÉU	: MARIA LUCIA MARTINS FIRMO
CORRÉU	: BRENO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.